



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/79 (CONTPROG-TV)**

Participação contra a Sporting TV por declarações proferidas por Carlos Xavier no programa “Sporting grande jornal”, emitido no dia 6 de setembro de 2023

Lisboa  
15 de fevereiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/79 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participação contra a Sporting TV por declarações proferidas por Carlos Xavier no programa “Sporting grande jornal”, emitido no dia 6 de setembro de 2023

#### I. Da Participação

1. Por reencaminhamento da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 4 de outubro de 2023, uma participação contra a Sporting TV (doravante, Denunciada), pela emissão de comentários de conteúdo alegadamente racista, em programa emitido no dia 6 de setembro.

#### II. Oposição

2. Notificada para se pronunciar sobre a participação em apreço a Denunciada começa por dizer que «(...) o procedimento em causa é nulo por omissão de queixa».

3. Refere que «(...) o que se constata pelos documentos juntos à notificação é que a alegada queixa se consubstancia num mero email da entidade SOS racismo, que remete para um link do Youtube, onde alegadamente se podem ouvir as declarações proferidas por Carlos Xavier».

4. Defende que, «[c]omo é notório, tal não configura qualquer queixa, nos termos previstos no artigo 55.º dos Estatutos da ERC (...)».

5. Diz também que a «denúncia» não contém os elementos previstos no artigo 246.º, n.º 3, e 243.º, n.º 1, do Código do Processo Penal.

6. Continua dizendo que, «[a]tenta a omissão referida, certo é que a insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, e a

omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se de essenciais para a descoberta da verdade geram uma nulidade que, desde já, se argui para os devidos e legais efeitos (...).

**7.** Sem prescindir, a Denunciada refere que «(...) não pode ser imputada aos denunciados qualquer responsabilidade quanto às afirmações proferidas por Carlos Xavier, na medida em que este era um mero convidado do programa em causa, não tendo qualquer vínculo contratual com a sociedade denunciada».

**8.** Mais disse que «[e]nquanto convidado, e na qualidade de comentador, Carlos Xavier teceu determinadas considerações que só a si poderão ser imputadas, por se tratar de uma opinião pessoal do indivíduo visado não tendo, o Director de Informação, nem a Sociedade, ora denunciados, qualquer responsabilidade sobre o tema».

**9.** Refere ainda que a previsão do artigo 71.º, n.º 4, da Lei da Televisão, «(...) conduz a outras considerações (...) é notório que os comentários proferidos por Carlos Xavier não se trataram de qualquer incitamento ao ódio racial, religiosos, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime».

**10.** Alega que, «(...) em 8 de setembro de 2023, Carlos Xavier esclareceu, no mesmo programa, que não teve qualquer intenção xenófoba ou sequer racista, querendo tecer considerações sobre o modo de jogar de Taremi, não tendo qualquer intuito ofensivo sobre a pessoa em causa que muito estima».

**11.** Mais disse que, «[n]esse mesmo programa, o comentador visado acabou mesmo por emitir um pedido de desculpas sobre as afirmações proferidas, as quais devem ser devidamente valoradas, em sede própria, que não esta».

**12.** Considera que «(...) a programação da Sporting TV respeita todos os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, e as declarações pessoais tecidas pelo comentador (...) nada têm a ver com a linha de programação, tratando-se antes de mera opinião que só ao mesmo poderá ser imputada».

**13.** Conclui requerendo o arquivamento do processo.

### III. Análise e Fundamentação

#### a) Questão Prévia

14. Considera a Denunciada que este procedimento «é nulo por omissão de queixa» e que a «denúncia» não contém os elementos previstos no artigo 246.º, n.º 3, e 243.º, n.º 1, do Código do Processo Penal.

15. Relativamente à questão prévia alegada, esclarece-se que o presente processo não é um processo tramitado de acordo com as regras do direito penal invocadas, mas sim pelas normas previstas pelos Estatutos da ERC<sup>1</sup> e do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA).

16. No caso em análise está em causa um alegado comentário racista proferido num programa noticioso emitido pela Denunciada.

17. O artigo 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, prevê expressamente a instauração oficiosa de procedimentos pela ERC. Também o regime geral do Código do Procedimento Administrativo, aplicável à ERC enquanto entidade administrativa de direito público admite (cfr. artigo 53.º do CPA) as duas possibilidades quanto ao impulso inicial do procedimento, ou seja, a pedido das partes ou oficiosamente.

18. Neste processo, a comunicação dirigida à ERC foi entendida como uma denúncia que não visa a proteção exclusiva de um direito em particular, mas a salvaguarda de um interesse geral – o dever de não tratar de forma discriminatória em razão da sua religião - pelo que relevou como notícia no âmbito de um procedimento oficioso.

#### b) Descrição

19. No dia 6 de setembro, na emissão do programa “Sporting Grande Jornal”, foi convidado Carlos Xavier para comentar um comunicado emitido pelo Sporting, na sequência do jogo FC Porto/Arouca, no qual se apelava a uma ação urgente «para a recuperação da imagem do futebol português».

---

<sup>1</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

**20.** Refere o jornalista em estúdio «tem-se falado muito sobre questões externas ao futebol e não do futebol propriamente jogado. Isto acaba por denegrir aquilo que é a qualidade que se deveria falar, que é aquilo que se pratica dentro de campo, qualidade essa que às vezes em alguns jogos isso não existe».

**21.** Na sequência do que é dito pelo jornalista e referindo-se ao jogo que tinha ocorrido entre o FC do Porto e o Arouca, Carlos Xavier diz «o árbitro aqui só tinha de ter coragem e dar dois amarelos ao muçulmano que quando veio para Portugal não sabia nadar e já sabe mergulhar, isso é impressionante. Os árbitros têm de ter coragem para isso. Os árbitros têm medo, em vários estádios, em certos estádios, têm medo porque sabem que poderão ser perseguidos, e tem acontecido. A liga tem de pôr a mão nisto, tem de haver castigos a sério, não é meia dúzia de tostões, isso para eles é amendoins. Castigar a sério, como se faz lá fora, na Inglaterra. Se fosse em Inglaterra, alguns treinadores, alguns dirigentes, em Inglaterra, se calhar não se sentavam mais, nem iam mais para o relvado. Agora aqui é tudo... Ainda por cima teve agora o Papa há pouco tempo, amnistias para caramba, então dá direito a fazer tudo. Mas é uma vergonha, uma vergonha o que se passa. Até o próprio Ronaldo vem criticar e diz que o que se passa aqui é um circo autêntico. E é porque as pessoas não têm, têm medo de assumir e castigar à séria. Enquanto não fizerem isso, vai ser mais do mesmo».

**22.** No dia 8 de setembro, no mesmo programa, Carlos Xavier fez um pedido de desculpa. Disse o comentador convidado «(...) antes de fazer qualquer tipo de comentário, queria esclarecer aqui umas palavras, e um pedido de desculpa em simultâneo, umas palavras que eu proferi na 4ªf passada, longe de mim atingir quem quer que seja, longe de mim palavras xenófobas ou racistas, para quem tem amigos de todas as cores, de todas as religiões, não poderia fazê-lo. Eu quero aqui pessoalmente pedir desculpa pessoalmente ao Taremi pelas palavras que eu proferi, intitulando-o de muçulmano, eu estava a referir-me à maneira de ele jogar dentro do campo, porque fora do campo é um jogador que eu estimo muito e tenho consideração muito por ele, pelo trabalho que ele faz pelo seu país e como tal, o meu pedido de desculpas, se alguém o entendeu dessa forma e longe de mim pensaria pensar nisso. E também, já agora, como convidado da Sporting TV, estão alheios a qualquer tipo de

palavras que eu diga ou comento, são realmente alheios a tudo isto. Fica aqui o meu pedido de desculpa, espero que seja rápido estas más interpretações e seguimos em frente».

### **c) Análise e Fundamentação**

**23.** O comentário visado na participação reflete a opinião de Carlos Xavier. Os comentários proferidos gozam, assim, de uma maior liberdade na forma como as opiniões são expressas, porque são proferidas ao abrigo da liberdade de expressão, nos termos do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.

**24.** Não obstante, ao operador televisivo cabe a responsabilidade editorial por todos os conteúdos difundidos em antena, independentemente de se tratar de um comentador sem vínculo contratual com a sociedade. Mesmo tratando-se de comentários proferidos ao abrigo da liberdade de expressão, continua a fazer parte das competências do diretor de informação orientar e supervisionar o conteúdo das emissões (artigo 35.º, n.ºs 1 e 2 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup> e 38.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa).

**25.** A ERC não acompanha, por conseguinte, os argumentos da Denunciada veiculados na sua pronúncia e sintetizados nos parágrafos 7 e 8.

**26.** A opinião veiculada num programa de comentário desportivo não é acrítica, devendo ser compatível com o cumprimento da liberdade de expressão, mas também com os seus limites, como o que consta no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LT), que defende que a programação deve respeitar a dignidade da pessoa humana.

**27.** No caso em apreço, considera-se que tal princípio geral concretiza-se no dever de não discriminar ninguém em razão da sua religião, nos termos do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, que impõe que se reconheça a todos os cidadãos a mesma igualdade social, independentemente da sua religião, e do artigo 26.º, n.º 1, do mesmo diploma, que consagra o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

---

<sup>2</sup> Lei 27/2007, com a redação atual

**28.** Quando está em causa equilibrar o direito da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, há que atender, em especial, às situações em que o exercício desse direito visa propósitos que diminuem a dignidade humana da pessoa (ou grupo): «(...) o referido equilíbrio poderá passar pela limitação de formas extremas de discurso ostensivamente produzido, na sua forma e no seu conteúdo, tendo em vista estigmatizar, insultar e humilhar um determinado grupo, seja ele minoritário ou majoritário, para além de qualquer objectivo sério de confronto de factos, ideias e opiniões. Ou seja, aponta-se para uma interpretação restritíssima das ofensas dirigidas a grupos sociais, de forma que sempre que o objectivo preponderante de um conteúdo expressivo consista em formar, informar, debater, denunciar, questionar ou criticar, o mesmo não deva ser proscrito, independentemente dos efeitos sociais que daí possam resultar»<sup>3</sup>.

**29.** No comentário proferido no dia 6 de setembro, é visada a seguinte parte das afirmações emitidas: «o árbitro aqui só tinha de ter coragem e dar dois amarelos ao muçulmano que quando veio para Portugal não sabia nadar e já sabe mergulhar, isso é impressionante».

**30.** Verifica-se que o comentador destaca uma característica religiosa do jogador, ser muçulmano, enquanto relata um comportamento infrator quando usa a expressão «mergulhar» que, na gíria futebolística, significa a simulação de uma falta por parte de um jogador que se atira intencionalmente para o chão.

**31.** Por outro lado, constata-se que a referência à religião do jogador é completamente irrelevante para o jogo que tinha acontecido e para o comentário que estava a ser feito, não tendo tido qualquer propósito de «formar, informar, debater, denunciar, questionar ou criticar», pelo contrário, é um comentário que não contribui para a elevação dos valores desportivos. O comentário proferido não teve assim outro escopo que não o de diminuir a dignidade do jogador, através de uma referência desnecessária, e que pode ser entendida como discriminatória à sua religião, considerando-se por isso não ser admissível ao abrigo da liberdade de expressão.

---

<sup>3</sup> Machado, J., Liberdade de Expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, p. 847.

**32.** O comentador reconheceu o erro, na edição de dia 8 de setembro, no mesmo programa no qual tinham sido proferidas as declarações postas em crise, tendo pedido desculpa.

**33.** Relativamente à Denunciada, verificou-se que em nenhuma das duas emissões – de dias 6 e 8 de setembro – mostrou um distanciamento, ou uma atitude de moderação relativamente às afirmações do seu comentador, considerando que as mesmas não eram, como se verificou, compatíveis com o exercício da liberdade de expressão e que caberia à Denunciada, nos termos da Lei da Televisão, salvaguardar que toda a sua programação respeita os direitos fundamentais.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação contra a Sporting TV, por declarações proferidas por Carlos Xavier no programa “Sporting grande jornal”, emitido no dia 6 de setembro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições de regulação constantes, respetivamente, no artigo 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera advertir a Sporting TV para o dever de salvaguardar que toda a sua programação respeita os direitos fundamentais, em especial o dever de não discriminação, de acordo com as leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves



500.10.01/2023/343  
EDOC/2023/7871



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola